

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

f.1/8

RECOMENDAÇÃO N.º 006/2009

Ilustríssimo Senhor Wanderley Dias Cardoso, Administrador
Executivo Regional da FUNAI de Campo Grande/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, com fundamentos nas questões de fato e de direito a seguir expendidas, ao final recomenda.

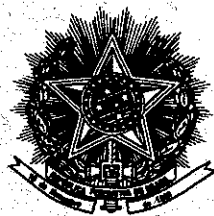
DOS FATOS

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo MPF n.º 1.21.004.000056/2007-23 foi instaurado em 06.08.2007 a fim de **apurar omissão administrativa da Funai em apoiar o contato da comunidade indígena Guató de Corumbá com a Secretaria de Educação do Mato Grosso do Sul;**

CONSIDERANDO que objeto atual do presente procedimento é a **averiguação de possível omissão administrativa da FUNAI no apoio ao registro da Associação Étnica Guató da Escola Estadual João Quirino de Carvalho, bem como a alegação de impossibilidade do fornecimento de locomoção, alimentação e hospedagem para coordenador eleito da associação, a fim de que possa efetivar cotação, compras e prestação de contas;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu o ofício

LRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

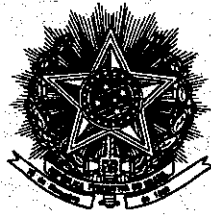
f.2/8
MPF/CRA/MS/RLL nº 236/2008 (fls. 48), reiterado pelo ofício MPF/CRA/MS/RLL nº 320/2008 (fls. 52), em que se solicitavam informações da Diretora da Escola Toghopanã sobre o registro da Associação de Pais e Mestres (APM), visando o recebimento de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme solicitação do Coordenador de Finanças da Secretaria do Estado da Educação na reunião ocorrida em 19 de fevereiro de 2008 (fls. 32-34); que a Diretoria da escola informou (fls. 53) que **foi instituída no dia 28/07/2007 a Associação Escolar Indígena Toghopanã (AEITOGHOPANÃA). Todavia, acrescenta que não procederam ao seu registro por falta de recursos financeiros**, informando ainda que o coordenador da Associação necessita de locomoção, alimentação e hospedagem para realizar cotação, compras e prestação de contas, não possuindo recursos para tanto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal solicitou através do ofício MPF/CRA/MS/RLL nº 353/2008 (fls. 59/60) informações da FUNAI sobre a possibilidade de conceder auxílio material à comunidade escolar para registrar a Associação de Pais e Mestres e viabilizar a logística de transporte, alimentação e hospedagem do coordenador eleito para gerenciar recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, quando for necessário vir à sede do Município para cotação, compras e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Funai informou através do ofício nº 295 GAB/SE/AER/CGR/MS (fls. 62) a impossibilidade de disponibilizar recursos tanto para fins de registro da Associação, quanto para que o representante da Associação realizasse as tarefas ligadas a sua função; que alegou a FUNAI que prioriza o atendimento dos acadêmicos indígenas que cursam o nível superior de ensino.

CONSIDERANDO que a Associação Escolar Indígena Toghopanã (AEITOGHOPANÃA) já existe faticamente, ausente apenas o seu registro e, posteriormente, a necessidade de auxílio para o deslocamento de seu presidente a fim de

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

realizar cotação, compras e prestação de contas;

f.3/8

CONSIDERANDO que trata-se de escola indígena sem recursos financeiros, localizada em local distante e de difícil acesso, com uma população desprovida de recursos financeiros.

DA LEGITIMIDADE DO MPF PARA EXPEDIR A RECOMENDAÇÃO

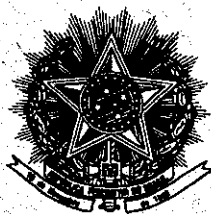
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V e 231, *caput* da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, inciso XI da Lei Complementar 75/93, compete ao **Ministério Público Federal** defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar 75/93 dispõe que incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece em seu artigo 6º, inciso VII, alínea “c” que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

f.4/8

CONSIDERANDO que incumbe ao **Ministério Público Federal** promover o inquérito civil público, a ação civil pública e expedir recomendações, nos termos dos artigos 127 e 129, II, III e V da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, III, “e” e V e 6º, VII, “a”, “c”, XI e XX da Lei Complementar nº 75/93;

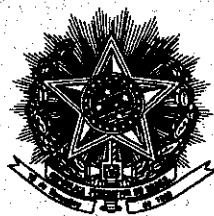
CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas é função institucional do Ministério Público, bem como que, segundo o artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, fica patente a atribuição do **Ministério Público Federal** para a presente recomendação, uma vez que a competência para o processo e julgamento de eventual ação civil pública é da Justiça Federal.

DO DIREITO

CONSIDERANDO que a Funai é uma autarquia federal criada especialmente para a proteção dos direitos indígenas, tendo como finalidade gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização e promover a educação de base apropriada ao índio, conforme artigo 1º, incisos II e V da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte do país, em julgamento histórico no caso da demarcação indígena Raposa Serra do Sol, findo em 19 de março de 2009 (Petição 3388/RR), ratificou o compromisso de toda a sociedade brasileira com os direitos indígenas, referindo-se a isso como uma dívida ancestral que o país tem com a população indígena; que a Suprema Corte ressaltou que “sob a perspectiva do que chamou de cosmogonia indígena, há de se dar aos índios tudo o que necessário ou imprescindível para assegurar, contínua e cumulativamente: a) a

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

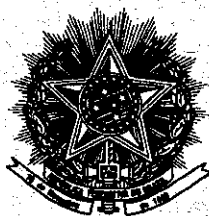
f.5/8

dignidade das condições de vida material das suas gerações presentes e futuras; b) a reprodução de toda a sua estrutura social primeva; que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupa, pela razão de que esse reconhecimento opera como declaração de algo preexistente, inclusive à própria Constituição (...)” (Informativo nº 517 do STF);

CONSIDERANDO que a **política indigenista nacional é marcada pela extermínio, opressão e exclusão dos povos indígenas**, tornando-se lugar comum a negação dos direitos mais básicos e essenciais à existência digna de qualquer ser humano através de argumentos simplistas e infundados; que, infelizmente, percebe-se a reiteração desse comportamento no presente caso, em que **o direito é negado sob a justificativa de que “a FUNAI não disponibiliza recursos para fins de registro de Associações nas aldeias”, “não destina recursos a representantes de associações nas aldeias” e “prioriza atendimento para acadêmicos que cursam o 3º grau”** (fls. 62/63);

CONSIDERANDO que o argumento do Administrador Executivo Regional da Funai (fls. 62/63) não prospera diante da análise do **orçamento destinado à Autarquia** em 2008; no qual houve dotação de verbas públicas para **“fomento e valorização dos processos educativos dos povos indígenas” e “vigilância e segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas”**; que o apoio e assessoramento à constituição da associação e deslocamento do presidente no interesse dela permitirá a viabilização da inserção daquela comunidade no **Programa Nacional de Alimentação**, que destina recursos financeiros para o **atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental matriculados em escolas de educação indígena**; que esse programa visa a garantir a implantação da **Política de Segurança Alimentar e Nutricional** e contribuir para a valorização e fortalecimento da cultura alimentar indígena (art. 2º da Resolução FNDE nº 045, de 31 de outubro de 2003); que, portanto, a **Funai recebeu e recebe recursos, como os citados acima, destinados à educação e à vigilância da**

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

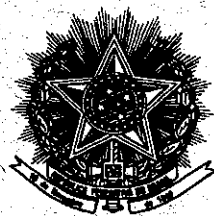
f.6/8
segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, não prosperando o argumento de falta de recursos;

CONSIDERANDO que o argumento do Administrador Executivo Regional da Funai (fls. 62/63) de priorizar os acadêmicos do ensino superior em detrimento do ensino fundamental – hipótese da Escola Estadual Indígena João Quirino de Carvalho “Toghopanã”, que possui 33 alunos matriculados nas séries do 1º ao 6º ano (fl.s 22) – é flagrantemente inconstitucional, haja vista a **Carta Magna estabelecer que é dever do Estado garantir o ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria e atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de **programas suplementares** de material didático-escolar, **transporte, alimentação e assistência à saúde** (art. 208, incisos I e VII da CF/88, respectivamente)

CONSIDERANDO que o argumento do Administrador Executivo Regional da Funai (fls. 62/63) de que o assessoramento da Funai na constituição da associação e no deslocamento eventual do coordenador ou presidente da associação significaria interferir indiretamente em seu funcionamento, implicando em dependência e subordinação **não possui fundamento de ordem jurídica ou antropológica**; que o Estado brasileiro, após experiência ditatorial de repressão à livre associação e reunião, veio a resguardar essa forma de expressão social em que indivíduos se juntam para defender seus direitos e ideais, sem a interferência do poder público

CONSIDERANDO que, no momento em que a comunidade indígena intenta constituir associação e não consegue em razão de procedimentos burocráticos e dispendiosos, **negando-se a FUNAI a auxiliá-la** nesse desiderato, está-se diante de **grave lesão ao direito de livre associação** previsto no art. 5º, inciso XVII da CF/88, assegurados também aos povos indígenas;

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

f.7/8
CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, ao estabelecer critérios para o repasse de recursos financeiros à conta do **PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar)**, previstos para o atendimento dos alunos da educação infantil e ensino fundamental matriculados em escolas de educação indígenas, **condiciona a transferência dos recursos à existência de Unidades Executoras representativas da comunidade escolar** (art. 6º, § 1º, inciso I da Resolução FNDE nº 045, de 31 de outubro de 2003), como é o caso da **Associação de Pais e Mestres**, que a comunidade Guató intenta registrar;

CONSIDERANDO que a alimentação é essencial para a sobrevivência de todo ser humano, constituindo uma das **expressões do direito fundamental à vida**;

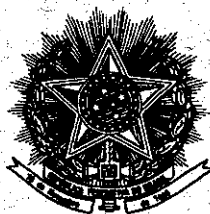
CONSIDERANDO que o Estado deve buscar todos os meios de efetivar suas políticas públicas, mais ainda quando se tratar de povos indígenas, precariamente assistidos pela ação estatal, conforme as razões amplamente explanadas;

CONSIDERANDO que a Funai tem como finalidade exercer em nome da União a tutela dos índios e das comunidades indígenas, conforme artigo 1º de seu Regimento Interno, Portaria nº 542/93; que o artigo 108 da mencionada Portaria estabelece que incumbe aos Chefes de Postos Indígenas assistir o índio nas suas necessidades de educação, saúde, atividades auto-sustentadas e meio ambiente; que a **FUNAI**, portanto, **tem como única razão de existir a defesa dos interesses indígenas**, não podendo se esquivar à sua tutela.

Ex positis, e **CONSIDERANDO** o exposto, o **Ministério Público Federal RECOMENDA** ao Administrador Executivo Regional da Funai em Campo Grande/MS:

- 1) que tome todas as medidas cabíveis, disponibilizando

MRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS

f.8/8
todo o apoio necessário, inclusive jurídico, para a efetivação do **registro civil da Associação Escolar Indígena Toghopanã (AEBITOGHOPANÃA)**, viabilizando o recebimento dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar; e

- 2) que disponibilize recursos financeiros e viabilize a logística de **transporte, alimentação e hospedagem do coordenador eleito** para gerenciar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, quando se fizer necessário sua vinda para a cidade para realizar cotação, compras e prestação de contas.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de **30 (trinta) dias** para o envio de informações quanto ao cumprimento da presente recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, entre elas o ajuizamento de ação civil pública visando garantir a adequada proteção dos direitos da comunidade indígena Guató.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência.

Corumbá, 23 de março de 2009.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República